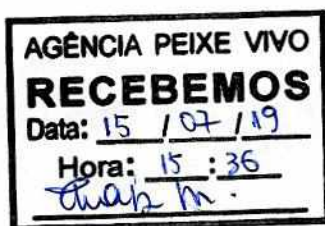


EXCELENTÍSSIMO SRa. MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO
(PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO)

ATO CONVOCATÓRIO Nº 014/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA ASSESSORAMENTO TÉCNICO OPERACIONAL NA
EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL
NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO.



DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.443.702/0001-57, com sede na Avenida Fernandes Lima, 1513, Sala 201, Edifício Centro Empresarial Ruy Palmeira, Pinheiro, Maceió, Alagoas, CEP 57.057-450, neste ato representada pelo seu representante legal, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que inabilitou a licitante, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c o subitem 10.2 do Instrumento Convocatório, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, impende ressaltar que o presente recurso é tempestivo, porquanto manejado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme indicado no Item 10.1 do Ato Convocatório e ratificado em Ata pela Comissão de Seleção e Julgamento (CSJ).

Destarte, considerando-se que a Agência Peixe Vivo comunicou aos interessados por meio de e-mail, no dia 11/07/2019 (quinta-feira), a inabilitação da DHF Consultoria, o termo final de fluência do prazo para apresentação destas razões recursais encerra-se no dia 16/07/2019, terça-feira, razão pela qual merece ser conhecido o presente recurso.

II. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Em atenção ao Ato Convocatório nº 014/2019, instituído sob a modalidade Coleta de Preços – Tipo Técnica e Preço, a Recorrente participou da referida licitação pública procedendo o envio dos Envelopes 1 (Habilitação), 2 (Proposta Técnica) e 3 (Proposta de Preços) de Maceió no dia 09/07/2019 com chegada a Belo Horizonte/MG no dia 10/07/2019.

Convém expor, que o supramencionado procedimento licitatório estava inicialmente marcado para ocorrer no dia 19/07/2018, mas devido a retificação dos termos editalícios, provocado por um pedido de impugnação, o mesmo foi adiado para o dia 30/07/2018.

Mormente, convém expor que a DHF Consultoria e Engenharia apresentou, em seu Envelope Nº 1 (Documentos de Habilitação), toda a documentação necessária a sua Habilitação, entretanto a CSJ observou que a Certidão Municipal da empresa encontrava-se como Positiva e não Negativa, procedendo então sua Inabilitação. Porém, não foi observado pela CSJ que a DHF Consultoria apresentou também documentos que comprovam que esta Empresa se enquadra como uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme imagem a seguir (ex: Cartão CNPJ), o que lhe permite gozar de alguns benefícios que de imediato sanaria a questão registrada em Ata.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.443.702/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/06/2014
NOME EMPRESARIAL D H F CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) D H F CONSULTORIA E ENGENHARIA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita		
01.61-0-03 - Atividades de apoio à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, aquícola e da silvicultura		

De todo modo, nas próximas páginas, apresentamos os argumentos pelos quais merece ser reformada a Decisão da Agência Peixe Vivo, logo, deve a mesma alterar sua decisão considerando a DHF Consultoria Habilitada e apta a concorrer nas demais fases do procedimento licitatório.

II.1. Da Certidão Negativa de Débitos (CND) de Tributos Estaduais Vencida

Não é novidade para a Agência Peixe Vivo que a DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA está enquadrada como uma Empresa de Pequeno Porte, e, portanto, goza dos benefícios diferenciados estabelecidos em Lei no que diz respeito a sua Regularidade Fiscal em processos licitatórios.

Ciente do que foi dissertado, e consciente de um direito que lhe é assegurado por uma Lei Federal que está vigente e deve ser respeitada nos procedimentos licitatórios desde de 2006, cabe a DHF Consultoria solicitar a CSJ da Agência Peixe Vivo a reforma de sua Decisão. Na plena convicção de que a Agência tem conhecimento de tal normativa, assim como que a mesma aplica-se aos procedimentos licitatórios deflagrados e conduzidos por esta Agência, entende a DHF Consultoria que não poderia ter sido considerada Inabilitada.

A Lei Complementar Nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

De acordo com esta Lei Complementar, assim como suas alterações publicadas na Lei Complementar Nº 155/2016, há seguinte determinação (*in verbis*):

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Gostaria muito a DHF Consultoria de já estar firmando Contrato com a Agência Peixe Vivo, mas trata-se apenas da 1ª Fase do Certame, logo não há motivos para que o órgão proceda com a inabilitação da Recorrente por apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais com pendências, pois é Direito da mesma apresentar esta válida apenas no momento da Assinatura do Contrato, caso se sagre vencedora da licitação. Ademais, poderia facilmente a Comissão ter feito uma diligência por meio da Consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Maceió e constataria que a DHF Consultoria não mantém pendência com esta instituição.

Entretanto, diante do ocorrido os representantes da Empresa buscaram explicações junto à Prefeitura de Maceió a respeito do erro ocorrido quando da emissão da Certidão Negativa (que figura com a palavra POSITIVA e indica débitos da empresa) e estes não apresentaram nenhuma explicação plausível. Tanto é que a DHF Consultoria possui uma Certidão Negativa válida até o dia 14/07/2019, conforme apresenta-se a seguir:



Além disso, antes mesmo de elaborar esta peça recursal os representantes da empresa se dirigiram a Prefeitura Municipal para encontrar uma explicação plausível para a emissão por parte da mesma de uma certidão positiva, a que infelizmente foi apresentada no certame, mas não foi apresentada nenhuma justificativa, sendo emitida de imediato nova Certidão Negativa, conforme abaixo:



Conforme demonstrado, a DHF Consultoria nunca esteve em débito com a Prefeitura de Maceió, mas cometeu a infelicidade de apresentar um documento emitido pela Prefeitura de maneira equivocada, o que culminou em sua Inabilitação por parte da CSJ também de maneira errônea, uma vez que a DHF Consultoria é uma Empresa de Pequeno Porte e goza dos benefícios diferenciados estabelecidos pela Lei Complementar Nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar Nº 155/2016 no que diz respeito a sua Regularidade Fiscal.

Não é demais destacar que, infelizmente, a Resolução ANA Nº 552 de 08 de agosto de 2011 é omissa no que diz respeito ao que determina a Lei Complementar Nº 123/2006. Porém, é cediço que a Lei Complementar Nº 123/2006 foi editada para estabelecer regras de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, com o desígnio de fomentar seu desenvolvimento econômico. Noutro dizer, o legislador pátrio elegeu o poder de comprar do Estado como ferramenta veiculadora de políticas públicas. Logo não resta dúvidas de que a Agência Nacional de Águas, por ser uma entidade federal, reconheça tais questões.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) ao julgar a Denúncia 911759 se manifestou do seguinte modo:

“... As disposições do Artigo 48, da Lei Complementar Nº 123/2006, que preveem tratamentos diferenciados para micro e pequenas empresas nas aquisições realizadas pela administração pública, devem ser obrigatoriamente observadas pelos gestores públicos.”

De todo modo a decisão final cabe a Agência Peixe Vivo conforme estabelece a supramencionada Resolução da ANA:

“Art. 24 – Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela entidade delegatária.”

Conhecendo de longas datas a atuação da egrégia CSJ da Peixe Vivo nunca a vimos exercer excessos de formalismos, tampouco reduzir a competitividade em seus procedimentos licitatórios o que nos faz acreditar na reforma de sua decisão inicial.

II.2. Da Inclusão da Certidão Negativa de Débitos (CND) de Tributos Municipais Válida

A despeito de toda a argumentação desenvolvida até aqui, o que se admite tão somente pelo princípio da eventualidade, requer-se a juntada da certidão negativa atualizada pela Prefeitura de Maceió, quaisquer dos dois documentos apresentados anteriormente e que seguem anexo a este recurso.



Nesses termos, por se tratar de documento que já constava originalmente da habilitação e cujo intuito é tão somente esclarecer um ponto que ficou nebuloso por ocasião do erro da Prefeitura, a possibilidade de sua juntada é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência. Convém esclarecer que o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (e.g. habilitação), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue tempestivamente.

Sobre a possibilidade de inclusão de novo documento no intuito de esclarecer outro oportunamente acostado aos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança n. 5.418/DF, decidiu:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - Primeira Seção, Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDF vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133).

Impende salientar tanto quanto possível, que o documento em questão se presta apenas para demonstrar situação fática que já existia na data do certame, qual seja a efetiva regularidade da ora Recorrente perante o Município de Maceió. Outrossim, as regras editalícias devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade do certame, não implicando em tratamento diferenciado dos licitantes, porquanto viés resguardar o interesse da Administração.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Que o Presidente da Comissão de Seleção REFORME sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;
- b) Seja conhecido o presente Recurso Administrativo, dado que interposto a tempo e modo, e julgado procedente para que se reconheça a legalidade da reforma da decisão hostilizada, admitindo-se, portanto, a participação da Recorrente nas fases seguintes da licitação;

- c) Sejam juntados todos os documentos anexos ao presente Recurso, mormente aqueles dos quais constam as comprovações citadas nesta peça recursal, porquanto se prestem a esclarecer situação já constante da documentação apresentada na sessão de abertura da habilitação.

Termos em que pede deferimento.



Davyd Henrique de Faria Vidal

Diretor Geral

DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI – ME

CNPJ – 20.443.702/0001-57